LEI Nº 2.110

Data: 23 de abril de 2.025.

Súmula: "Institui a Política Municipal de Proteção, incentivo e inclusão das Pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Guaratuba e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção, Incentivo e Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com os seguintes objetivos:

I – Garantir a prioridade de atendimento e acessibilidade para pessoas com TEA no município;

II – Estimular a inclusão educacional e social das pessoas com TEA;

III – Criar mecanismos de incentivo à capacitação de profissionais da educação e demais servidores públicos municipais para atendimento adequado às pessoas com TEA;

IV – Estabelecer diretrizes para inclusão da temática do TEA nos processos seletivos de professores e auxiliares da educação;

V – Garantir apoio e orientação aos pais e responsáveis legais de pessoas com TEA;

VI – Promover, sempre que possível, o acesso dos professores a apoio psicológico, visando a melhoria da qualidade educacional e o bem-estar dos profissionais da educação;

VII – Incentivar práticas inclusivas no setor privado por meio de reconhecimento oficial;

VIII – Garantir o acesso prioritário a creches e atendimento humanizado nos serviços públicos municipais.

Art. 2º As pessoas com TEA terão atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais e nos estabelecimentos privados que prestem serviços essenciais, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar medidas para assegurar o atendimento humanizado às pessoas com TEA nos serviços públicos municipais, podendo incluir:

I – Capacitação dos servidores municipais para garantir uma abordagem adequada e respeitosa no atendimento;

II – Possibilidade de adoção de medidas para minimizar impactos sensoriais, como áreas de espera adaptadas, sempre que viável e de acordo com regulamentação do Poder Executivo;

III – Garantia de acesso facilitado aos serviços de saúde e assistência social, respeitando as necessidades específicas das pessoas com TEA.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização junto aos estabelecimentos públicos e privados para reforçar a garantia desses direitos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir, conforme regulamentação e disponibilidade orçamentária, ações de apoio às famílias de pessoas com TEA, incluindo:

I – Programas de orientação e capacitação para pais e responsáveis, fornecendo informações sobre direitos, formas de acompanhamento e inclusão educacional e social;

II – Grupos de apoio formados por profissionais de saúde, educação e assistência social, voltados para troca de experiências e suporte emocional às famílias;

III – Promoção de campanhas de conscientização sobre o TEA, incluindo a produção de materiais informativos voltados à população e aos familiares de pessoas diagnosticadas.

Art. 5º – O Município adotará as seguintes diretrizes para garantir a inclusão de alunos com TEA na rede municipal de ensino:

I– Promoção de programas de capacitação continuada para professores e servidores da educação, visando o aprimoramento de práticas pedagógicas inclusivas;

II – Incentivo à adoção de planos pedagógicos individualizados, respeitando as necessidades dos alunos com TEA, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação;

III – Estímulo à adequação de espaços escolares para a redução de barreiras sensoriais, sempre que possível e respeitando a disponibilidade orçamentária do município;

IV – Possibilidade de firmar parcerias e convênios com instituições especializadas para apoio técnico e pedagógico às escolas municipais;

V – Os processos seletivos para professores e auxiliares de educação poderão contemplar, entre seus critérios de avaliação, conhecimentos sobre inclusão de alunos com TEA, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VI – O município poderá considerar, na estruturação de seus processos seletivos para professores e auxiliares de educação, critérios de avaliação psicológica para aferir a aptidão socioemocional e comportamental dos candidatos no atendimento de alunos com necessidades especiais, incluindo TEA;

VII – Crianças com TEA terão prioridade no acesso às vagas de creche e educação infantil na rede municipal de ensino, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo e respeitando a legislação vigente;

VIII – O Poder Executivo poderá regulamentar a oferta de apoio psicológico a professores da rede municipal de ensino, conforme disponibilidade orçamentária e interesse da administração pública.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas neste artigo não criam obrigações imediatas de despesa para o município, devendo ser implementadas progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Pessoa com TEA, destinado a empresas, comércios e instituições que adotem medidas inclusivas, tais como:

I – Atendimento prioritário e humanizado para pessoas com TEA;

II – Capacitação de funcionários para a abordagem e comunicação adequadas

III – Adoção de medidas de acessibilidade, como uso de pictogramas e materiais visuais de apoio.

Parágrafo Único. A adesão ao programa será voluntária, cabendo ao Poder Executivo definir critérios para certificação por meio de regulamentação específica.

Art. 7º O Poder Executivo poderá aderir a programas estaduais e federais para viabilizar a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA**)**, conforme viabilidade administrativa e conveniência da gestão pública.

Parágrafo Único. A regulamentação desta adesão será feita pelo Poder Executivo, observando a legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, observando a legislação vigente e os princípios da conveniência e oportunidade da administração pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba em 23 de abril de 2.025.

MAURICIO LENSE:51451549920

Assinado de forma digital por MAURICIO LENSE:51451549920
Dados: 2025.04.23 15:29:03 -03'00'

MAURICIO LENSE
Prefeito

PLL/am nº 861/25
Of. Nº 15/25 CMG de 26/03/25